

PROTOCOLO Nº: 694257/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 121/22

Consulta. Município de Porecatu. Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Obrigatoriedade de processo seletivo prévio e de observância dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Possibilidade excepcional de contratação temporária ou terceirização em caso de surto epidêmico. Parecer ministerial pelo conhecimento e oferecimento de resposta.

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Porecatu, por meio de seu Prefeito, Fabio Luiz Andrade, por meio da qual indaga (peça 3):

É possível a contratação direta dos funcionários para ocupação dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias?

Caso não seja possível a contratação direta, é possível a contratação dos mencionados cargos via terceirização por uma empresa contratada após realização de procedimento administrativo licitatório?

Na presente consulta a Prefeitura de Porecatu, por meio da sua Secretaria de Saúde, pretende saber o posicionamento desse Tribunal, se é possível a realização de processo seletivo público, levando em consideração as dificuldades do município no atual momento [atingimento do limite do índice de despesa com pessoal]?

Foi juntada manifestação jurídica do Município (peças 4), segundo a qual “com exceção das nomeações para cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público”, destacando, também, a modalidade diferenciada de admissão prevista para agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

O Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, ao conhecer a Consulta, determinou a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para verificação da existência de precedente nesta Corte a respeito do objeto da consulta (Despacho nº 211/21, peça 7).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, então, apresentou a Informação nº 7/22 (peça 9), em que mencionou a existência de decisões que tangenciam a matéria questionada.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ao analisar a matéria constante dos autos, aduziu que “não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização” (Despacho nº 56/22, peça 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 711/22 (peça 13), opinou pelo oferecimento das seguintes respostas: 1) “*A contratação direta de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemia, em típica terceirização de serviços de saúde, **somente** é possível nas hipóteses em que fique comprovada a ocorrência de surto epidêmico em alguma das localidades do ente contratante, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.350/2006*”; 2) “*A partir das soluções e fundamentações extraídas do questionamento nº 1, chega-se à conclusão de que a terceirização dos serviços, via licitação, não é possível, pois tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 11.350/06 evidenciam, em razão da essencialidade ao SUS das atividades exercidas pelos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, que a contratação desses agentes deve ocorrer, necessariamente e em regra, de modo direto e mediante prévia realização de processo seletivo público. Pois o vínculo desses agentes com o ente público deve ser direto*”; 3) “*O ente político, autárquico ou fundacional que pretenda realizar a contratação, via processo seletivo público, de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias deve respeitar as limitações estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de sofrer as consequências de seu descumprimento, inclusive em sede de controle de contas.*”

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 311 do Regimento Interno da Corte, foram satisfeitos por esta consulta: (i) o consulente é autoridade legítima; (ii) a dúvida foi formulada mediante quesito objetivo e em tese; (iii) o questionamento versa sobre matéria inserida no âmbito de competência interpretativa do Tribunal de Contas; (iv) a petição inicial foi instruída com parecer jurídico emitido pela assessoria técnica do consulente.

Ademais, embora seja possível vislumbrar o contexto fático que embasou a consulta, sua resposta poderá ser oferecida, tendo em vista a previsão do art. 311, §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, o Ministério Público de Contas ratifica integralmente o opinativo da CGM. Isso porque o art. 198, §4º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, estabeleceu expressamente que a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias se dará por meio de processo seletivo público:

Art. 198. (...) § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Na mesma linha, a Lei nº 11.350/2006, que regulamenta a categoria, dispõe em seu art. 9º que “A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ademais, a própria Lei nº 11.350/2006 veda de maneira expressa a contratação terceirizada ou temporária dos agentes, ressalvando apenas, de modo absolutamente excepcional, a possibilidade em caso de **surto epidêmico**. É o que se denota do seguinte dispositivo:

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Por fim, quanto à necessidade de rigorosa observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, a própria Emenda Constitucional nº 51/2006 dispõe, em seu art. 2º, que “após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, **observado o limite de gasto** estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal”.

Portanto, não estando caracterizada a hipótese excepcional de surto epidêmico, a municipalidade deverá administrar corretamente seu índice de despesa de pessoal, inclusive com a adoção das medidas legais para a sua redução (art. 23 da LRF), de sorte a viabilizar a regular admissão de agentes comunitários da saúde e agentes de combate às endemias mediante processo seletivo público.

Isso posto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, pelo oferecimento de resposta nos termos sugeridas pela unidade técnica.

Curitiba, 6 de julho de 2022.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas